



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10920.001151/99-14
Recurso nº	122.832 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-18.180
Sessão de	18 de julho de 2007
Recorrente	WUEST S/A
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/07/1994 a 31/12/1998

Ementa: IPI. EX-TARFÁRIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

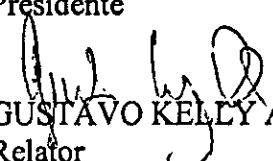
Por força do art. 111, I, do CTN, é de se interpretar de forma restritiva a legislação que estabelece a incidência do ex-tarifário.

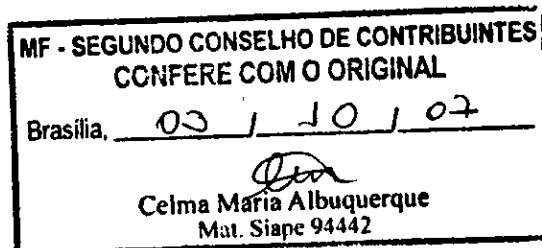
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os —Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

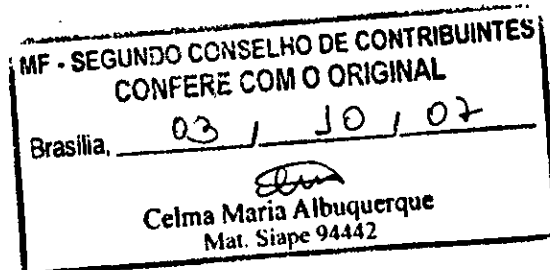
Ausente a Conselheira Claudia Alves Lopes Bernardino.

Relatório

Adoto o relatório de fls. 3378/3380.

Retornam os autos a este Colegiado após o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda declinar competência, por se tratar de diferença de alíquota de IPI.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

As peças sobre as quais repousa a discussão foram classificadas na posição 8708.9200, com alíquota de 16%. Outrossim, alega a contribuinte que, por se tratarem de peças de uso misto, que podem ser utilizadas nos veículos de transporte classificados nas posições 8701 – tratores; 8702 – transporte de 10 pessoas ou mais; 8704 – transporte de mercadorias e 8705 – usos especiais:

8708.92.00--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
--	----

Tenho que não assiste razão à contribuinte.

A uma, a mesma tributa indistintamente os produtos que fabrica, aplicando-lhes a alíquota do ex-tarifário como se fosse correto, mesmo sendo claríssima sua não incidência, eis que os produtos se destinam a veículos de passeio, não ensejadores do ex-tarifário previsto na TIPI, de aplicação restritiva.

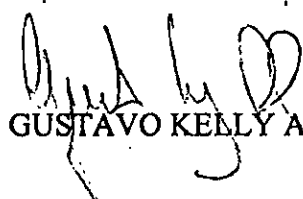
A duas, para aqueles bens de destinação mista ou universal deveria a contribuinte explicitar, nas notas fiscais de saída, a destinação de cada uma, mas, como a mesma afirma, é impossível saber, porque as vendas são realizadas por atacado.

Logo, por força do art. 111, I, do CTN, entendo que deva ser interpretada de forma restritiva a norma que concede benefício de exclusão o ou suspensão do crédito tributário, razão pela qual nego provimento ao recurso.

E que não se fale que o ônus da prova é do Fisco, porque, no caso, caberia à contribuinte provar que a destinação foi aquela prevista no ex-tarifário utilizado.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.



GUSTAVO KELLY ALENCAR

